

**PORTARIA nº. 1443 – 16/12/2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº.1860/2022 e conforme processo SES 239458/2022, resolve **REMOVER** a servidora **JULIANA DOS REIS GUARESÍ**, matrícula nº. 0397119-8-01, ocupante do cargo de Enfermeiro, originária do Gabinete do Secretário - GABS, nível GEPRO-SES-14/C, para atuar na Gerência de Administração Financeira da Diretoria de APH Móvel, a contar de 02/01/2023.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 879351

**PORTARIA nº. 1444 – 16/12/2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº.1860/2022 e conforme processo SES 249280/2022, resolve **REMOVER** a servidora **JOICE MARGONI MORAES MENEZES ROSADO**, matrícula nº. 0662777-3-01, ocupante do cargo de Enfermeiro, originária da Gerência de Planejamento em Saúde - GPLAN, nível GEPRO-SES-16/J, para atuar na Gerência de Controle Funcional e Benefícios - GECOB, a contar de 02/01/2023.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 879363

**PORTARIA nº. 1418 – 14/12/2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº.1860/2022 e conforme processo SES 243876/2022, resolve **REMOVER** a servidora **SABINO SCIEPCZ**, matrícula nº. 0328313-5-03, ocupante do cargo de Enfermeiro, originária da Unidade Descentralizada de Vigilância Sanitária - UDVS de Blumenau, nível GEPRO-SES-16/C, para atuar na Unidade Descentralizada de Controle, avaliação e Auditoria - UDECA de Blumenau, a contar de 02/01/2023.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 879370

**PORTARIA nº 1449 de 16/12/2022.****REGULAMENTA O REGIMENTO INTERNO DO COMPONENTE ESTADUAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CEA/SUS, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 688 DE 02 DE OUTUBRO DE 2007.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 71, incisos I e III da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei nº 8080/90 de 19 de setembro de 1990, Artigos 16, item XIX e 17 item II e XI, Lei 8689/93 de 27 de julho de 1993, Artigo 6 § 1º e 2º, Decreto 1.651, de 28 de setembro de 1995 e Decreto nº 688, de 2 de outubro de 2007, regulamenta o Regimento Interno do COMPONENTE ESTADUAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CEA/SUS,

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, DA JURISDIÇÃO, DA ATUAÇÃO  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO  
COMPONENTE ESTADUAL DE AUDITORIA.****SEÇÃO I  
DA NATUREZA**

Art. 1º - O COMPONENTE ESTADUAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CEA/SUS, será regulamentado por este Regimento.  
§ 1º - Na efetivação do CEA/SUS será observada a subordinação administrativa, de acordo com este Regimento.  
Art. 2º - Para efeito deste Regimento considera-se:

I - Auditoria é o exame sistemático e independente dos fatos pela observação, medição, ensaio ou outras técnicas apropriadas de uma atividade, elemento ou sistema para verificar a adequação aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes e determinar se as ações e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas. A auditoria, por meio da análise e verificação operativa, possibilita avaliar a qualidade dos processos, sistemas e serviços e a necessidade de melhoria ou de ação preventiva, corretiva, sanadora. Tem como objetivo propiciar ao gestor do SUS informações necessárias ao exercício de um controle efetivo, e contribuir para o planejamento e aperfeiçoamento das ações de saúde;

II - Fiscalização consiste em submeter à atenta vigilância a execução de atos e disposições da legislação pelo exercício da função fiscalizadora.

III - Inspeção: é a atividade realizada sobre um produto final numa fase determinada de um processo ou projeto, visando detectar falhas ou desvios.

IV - Supervisão é a ação orientadora ou de inspeção em plano superior.

V - Consultoria: é a verificação dos fatos para apontar sugestões ou soluções num problema determinado.

VI - Acompanhamento é o processo de orientação no qual o orientador, mediante contato com o processo, acompanha o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s).

VII - Perícia trata-se de um conjunto de atos voltados a prestar esclarecimentos, quando designada por autoridade judicial ou policial.

VIII - Ação preventiva é a atuação objetiva sobre uma não conformidade potencial, evitando sua ocorrência.

IX - Ação corretiva é a eliminação da causa de uma não conformidade evitando sua recorrência.

**SEÇÃO II  
DA JURISDIÇÃO**

Art. 3º - O CEA/SUS tem sua jurisdição no Estado de Santa Catarina, com vistas a avaliar os resultados referentes aos atos, despesas, investimentos e obrigações verificados no âmbito do SUS ou alcançados pelos recursos a ele vinculados, abrangendo:

I - Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de promoção à saúde, vigilância à saúde, gestão em saúde, investimento em saúde, pesquisa em saúde, de apoio diagnóstico e terapêutico, sujeitos ao controle e fiscalização do SUS;

II - Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que derem causa, perda, impropriedade ou outra irregularidade de que resulte dano ao SUS ou aos Fundos Nacional, Estadual e Municipais de Saúde;

III - Todos aqueles que devam prestar contas ao SUS ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição da lei.

**SEÇÃO III  
DA ATUAÇÃO DO CEA/SUS**

Art. 4º - A atuação do CEA/SUS no Sistema Único de Saúde deverá processar-se por:

- I - Análise:
- Do contexto normativo referente ao SUS;
  - De sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
  - De indicadores epidemiológicos e de produção;
  - De instrumentos e critérios de avaliação dos serviços assistenciais de saúde;
  - Da conformidade das informações cadastrais e das centrais de assistência ambulatorial e hospitalar - SUS;
  - Do desempenho da rede de serviços de saúde;
  - Dos mecanismos de hierarquização, referência, contrarreferência e regionalização da rede de serviços de saúde;
  - Dos serviços de saúde prestados nas redes públicas e instituições contratadas e conveniadas;
  - De prontuários de atendimento ambulatorial e hospitalar;
  - Dos relatórios de assistência de saúde/SUS;
  - Dos relatórios financeiros e contábeis dos Fundos Municipais de Saúde;
  - Dos relatórios emitidos pelos prestadores de serviço ao SUS;
  - Demais assuntos correlatos.
- II - Verificação:
- De autorizações de internação e de atendimento ambulatorial;
  - De revisão das contas hospitalares e/ou ambulatoriais apresentadas;
  - Dos tetos financeiros e de procedimentos de alto custo - APACS;
  - De fatos verificados ou comprovados e apresentados;
  - Da regularidade na utilização de recursos financeiros no âmbito do SUS;
  - Da avaliação da eficácia e eficiência da assistência e dos serviços;
  - Dos demais documentos ou sistemas pertinentes.

**SEÇÃO IV  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º - O CEA/SUS ficará subordinado ao Secretário de Estado da Saúde, sob a Direção da Diretoria de Auditoria do SUS, que será composta pelos Núcleos de Auditoria Geral do SUS (NASUS) e do Núcleo de Auditoria de Parceiros Estratégicos (NAPAR) e pelas Equipes de Auditoria Regionais.

**SEÇÃO V  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 8º - O CEA/SUS/SC será composto pelos seguintes servidores:

I - Auditores do nível central e regional: servidores preferencialmente efetivos, atuantes na função de auditor, mediante aprovação em concurso público específico ou processo seletivo e designados por meio de portaria do Secretário de Estado da Saúde para o exercício das respectivas funções, mediante indicação da Diretoria de Auditoria do SUS.

II - Auditores internos hospitalares: servidores atuantes na função de auditor interno hospitalar, mediante aprovação em concurso público ou processo seletivo, ou designados através de portaria, pelo Secretário de Estado da Saúde, mediante indicação da Diretoria de Auditoria do SUS para o exercício das respectivas funções nas Unidades Hospitalares da Secretaria Estadual da Saúde tecnicamente vinculados à Diretoria de Auditoria do SUS e hierarquicamente à Superintendência de Hospitais Públicos.

III - Técnicos administrativos: servidores atuantes na função de Técnicos em Atividades Administrativas, mediante aprovação em concurso público ou processo seletivo, para auxílio aos auditores em suas atividades laborais.

§ 1º - O CEA/SUS poderá ser composto de profissionais administradores, bacharéis em direito, cientistas da computação e afins, contadores, economistas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos-bioquímicos, fisioterapeutas, médicos, odontólogos e técnicos administrativos, podendo contar ainda, com profissionais de outras especialidades, designados através de portaria, pelo Secretário de Estado da Saúde, mediante indicação da Diretoria de Auditoria do SUS.

§ 2º - É vedado aos servidores da Diretoria de Auditoria do SUS:

- Auditar qualquer procedimento assistencial autorizado por si mesmo;
- Auditar ou fiscalizar entidade onde preste serviço na qualidade de autônomo ou empregado;
- Ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participante, sob qualquer forma, de entidade onde preste serviço ao SUS;
- Fazer parte de comissões de sindicância, tomadas de contas especiais e comissões de fiscalização e avaliação de contratos ou assemelhadas.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES GERAIS, DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I  
DOS DEVERES GERAIS**

Art. 9º - Compete ao CEA/SUS verificar:

- As ações e serviços do Sistema Único de Saúde/SUS;
- Os serviços de saúde públicos, privados, contratados e conveniados;
- A regularidade na utilização dos recursos financeiros geridos nos Fundos Municipais de Saúde e serviços conveniados e/ou contratados;
- O CEA/SUS, realizará Auditoria, de forma contínua e permanente no âmbito do SUS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas do Estado, da União e pelos órgãos de Controle Interno do Estado e dos Municípios.

Art. 10º - Cabe ao Secretário de Estado da Saúde:

- Autorizar com exclusividade o início de um processo de auditoria;
- Estabelecer diretrizes e normas sobre os procedimentos, ações e atividades do CEA/SUS, no âmbito estadual, e garantir com prioridade os recursos de pessoal, físicos e financeiros necessários para o seu desenvolvimento;
- Proferir a decisão sobre o objeto do processo administrativo, quando couber, excepcionado os casos em que figurar no processo quando deverá ser cientificado;
- Analisar recursos hierárquicos decorrentes de conclusões de processos relativos ao CEA/SUS;
- Designar servidores para o exercício da função de auditor, mediante indicação da Diretoria;
- Encaminhar, em caso de irregularidade, cópia do Processo de Auditoria do CEA/SUS aos órgãos de controle interno e externo, salvo nas auditorias em que constar como parte. Nestes casos cabe ao Diretor de Auditoria do SUS o encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, devendo dar ciência ao Secretário;
- Aprovar o Planejamento Anual de Auditoria (PAA) do CEA/SUS;
- Suspender ou reduzir, quando for o caso, a prestação de serviços ao SUS, de prestador contratado ou conveniado, até a correção da irregularidade apontada pela auditoria.
- Rever suas próprias decisões em despacho fundamentado;
- Aplicar penalidade de rescisão de credenciamento/habilitação, contrato ou convênio e outros ajustes, conforme recomendação no processo de auditoria, respeitadas as disposições legais;
- Compete à Diretoria de Auditoria (DAUD) do SUS:
  - Definir, junto com o respectivo Núcleo de Auditoria, os programas e cronogramas de auditorias;
  - Designar, junto com o respectivo Núcleo de Auditoria, os auditores para execução de auditorias e demais trabalhos;
  - Encaminhar aos canais competentes os Relatórios de Auditoria;
  - Promover a formação, qualificação e treinamento específico dos servidores do CEA/SUS no âmbito do SUS, em conjunto com as estruturas de educação e gestão de pessoas do Estado;
  - Receber denúncias de terceiros, sobre a assistência prestada pelo SUS, comunicando ao denunciante o resultado final da apuração;
  - Notificar os gestores e prestadores de serviços ao SUS, aos órgãos públicos e entidades de classes envolvidas, os resultados de auditoria, propiciando o direito à defesa ou justificativa e estabelecendo prazos para manifestação/correção das irregularidades constatadas;

VII - Determinar o monitoramento dos serviços e da assistência prestada visando a melhoria e o cumprimento dos critérios estabelecidos pela legislação do SUS;

VIII - Elaborar Planejamento Anual de Auditoria, que deverá ser aprovado pelo Secretário de Estado da Saúde;

IX - Sugerir providências ao Gestor do SUS, quanto à sustação de contrato, convênio ou outro instrumento congênere, no caso de não se efetivarem, no prazo previsto, as medidas determinadas pela supervisão ou aquelas expressas no processo;

X - Recomendar a instauração de processo administrativo, quando detectada em auditoria a existência de irregularidade que resulte danos ao erário, provocado por entidades contratadas ou conveniadas, ou por servidores ou pessoa que, agindo nessa qualidade, tenham causado ou contribuído para o dano;

XI - Avaliar o desenvolvimento das atividades de Auditoria com vistas ao seu aperfeiçoamento;

XII - Propor medidas que objetivem promover a integração do CEA/SUS com outros sistemas de Controle Interno e Externo da Administração Federal, Estadual e Municipal;

XII - Apresentar quadrimestralmente, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite, para análise e ampla divulgação, relatório, contendo o resumo das auditorias concluídas ou iniciadas no período;

n) Desempenhar outras atividades afins.

Art. 12º - Compete ao Núcleo de Auditoria Geral (NASUS) do SUS:

I - Proceder a auditoria regulares e especiais e/ou de conformidade e operacionais em órgãos e entidades integrantes e participantes do SUS, que não sejam organizações sociais ou parceiros estratégicos assim definidos por portaria do Secretário de Estado da Saúde;

II - Avaliar o desempenho quantitativo e qualitativo dos serviços assistenciais de saúde do SUS;

III - Avaliar a qualidade e o padrão da rede hospitalar e ambulatorial vinculadas ao SUS, visando o bom nível de assistência a ser prestado;

IV - Avaliar a execução de contratos e outros instrumentos afins com os prestadores de serviço do SUS;

V - Atuar exclusivamente em âmbito de trabalhos de auditoria e controle, sendo vedado que as equipes do NASUS atuem na área de controle e avaliação;

VI - Atuar no nível central e de forma descentralizada, as Equipes de Auditoria Regionais, que exercerão as atividades nas sedes Regionais de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde;

V - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 13º - Compete ao Núcleo de Auditoria de Parceiros Estratégicos (NAPAR):

I - Proceder a auditoria regulares e especiais e/ou de conformidade e operacionais em órgãos e entidades integrantes e participantes do SUS, que sejam organizações sociais ou parceiros estratégicos assim definidos por portaria do Secretário de Estado da Saúde;

II - Avaliar o desempenho quantitativo e qualitativo dos serviços assistenciais de saúde do SUS;

III - Avaliar a qualidade e o padrão da rede hospitalar e ambulatorial vinculadas ao SUS, visando o bom nível de assistência a ser prestado;

V - Avaliar a execução de contratos e outros instrumentos afins com os prestadores de serviço do SUS;

VI - Emitir parecer prévio em todos os contratos, aditamentos e editais referentes às organizações sociais;

VII - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 14 - As atribuições dos membros da Diretoria de Auditoria do SUS estão detalhadas abaixo:

I - Aos Auditor do nível central e regional cabe:

a) Realizar, de acordo com as normas e roteiros específicos, as auditorias, elaborando relatório fundamentado legalmente;

b) Participar de cursos, treinamentos e reciclagens promovidos pelo CEA/SUS e/ou Sistema Nacional de Auditoria e outros de interesse ao cargo de auditor;

c) Manter o Núcleo cuja auditoria esteja relacionada, informado sobre o andamento dos processos de auditoria sob sua responsabilidade;

d) Sugerir e fundamentar a imposição de penalidade à pessoa jurídica credenciada, contratada ou conveniada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS;

e) Preencher com clareza e fidelidade, os roteiros de auditoria, bem como os demais documentos próprios de seu trabalho;

f) Manter uma postura discreta junto aos gestores e prestadores de serviços do SUS;

g) Realizar auditoria nas unidades de saúde próprias, credenciadas, instituições conveniadas, municípios e pessoas físicas vinculadas ao SUS.

**II - Ao Auditor interno Hospitalar cabe:**

a) Atuar diretamente nas contas hospitalares assim como no processamento a Unidade vinculada;

b) Atuar no esclarecimento e na garantia do adequado faturamento da Unidade vinculada, segundo as diretrizes e regramentos estabelecidos no SUS;

c) Analisar e definir a liberação (ou não) das AIHS e demais instrumentos de faturamento que exijam avaliações individualizadas;

d) Participar de cursos, treinamentos e reciclagens promovidos pelo CEA/SUS e/ou Sistema Nacional de Auditoria e outros de interesse ao cargo de auditor;

e) Manter uma postura discreta junto aos gestores e prestadores de serviços do SUS;

f) Poderá atuar, exclusivamente a pedido da Diretoria de Auditoria, em auditorias e trabalhos afins junto aos Núcleos de Auditoria Geral do SUS e de Parceiros Estratégicos;

g) Fica vedada a participação em auditoria assistencial na unidade de saúde que atue em âmbito público ou privado.

### III - Aos Técnicos Administrativos cabe:

I - Apoiar, de acordo com as normas e processos específicos, as auditorias, participando na elaboração de relatório fundamentado legalmente juntamente com a equipe designada;

II - Participar de cursos, treinamentos e reciclagens promovidos pelo CEA/SUS e/ou Sistema Nacional de Auditoria e outros de interesse ao cargo de auditor;

III - Preencher com clareza e fidelidade, os documentos próprios de seu trabalho; IV - Manter uma postura discreta junto aos gestores e prestadores de serviços do SUS;

V - Apoiar as auditorias nas unidades de saúde próprias, credenciadas, instituições conveniadas, municípios e pessoas físicas vinculadas ao SUS;

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 - AAUDITORIA processar-se-á através de exames analíticos e periciais, dividindo-se:

I - Quanto ao objeto:

a) Sobre sistema de Saúde - Gestão;

b) Sobre serviços de saúde;

c) Sobre ações de saúde;

d) Sobre os contratos e demais instrumentos relacionados a oferta de serviços para o SUS.

II - Quanto à execução:

Análítica: consiste na análise de documentos comprobatórios da assistência prestada (laudos, relatórios gerenciais, banco de dados etc.), sendo componente básico da preparação das auditorias operacionais. Do relatório de análise saem as conclusões e proposições a serem tomadas pela Gerência de Auditoria.

Operativa: consiste na avaliação do atendimento às normas e diretrizes do SUS, realizada junto aos gestores e prestadores, mediante verificação "in loco" de documentação, laudos pertinentes ao serviço etc.

III - Quanto à natureza:

Programada: consta de programação com plano de ação e cronograma aprovados;

Especial: desencadeada a partir de denúncias de pessoas, órgãos, imprensa, outros.

IV - Quanto à forma:

Direta: quando realizada por auditores do Componente Estadual de Auditoria. Integrada: quando realizada com a participação de auditores dos Componentes Estadual, Federal e/ou Municipal de Auditoria.

Compartilhada: quando realizada por auditores de outras instâncias de controle.

V - Quanto à consequência da ação:

Orientadora/Preventiva: tendente a evitar violação de normas, objetivando orientação e esclarecimento, bem como reconhecer e avaliar a relevância e significação dos desvios em relação às boas práticas, para se chegar a soluções viáveis;

Corretiva: tendente a corrigir as infrações ou distorções nas ações de saúde e de faturamento;

Punitiva: tendente a aplicar penalidades.

§ 1º - As auditorias especiais serão objeto de relatório de natureza sigilosa quando se tratar de situação que imponha perícia especial e pronta intervenção de autoridade competente para salvaguarda de interesse do SUS. Os auditores podem emitir relatório parcial, sem prejuízo do relatório final a ser apresentado, quando concluídos os trabalhos.

§ 2º - A apresentação dos relatórios de auditoria far-se-á nos termos deste parágrafo:

a) O relatório depois de elaborado e examinado será encaminhado à Gerente de Auditoria, que o analisará e o apresentará à Diretoria de Auditoria;

b) Será encaminhada uma cópia do relatório síntese de auditoria ao órgão ou à instituição auditado;

§ 3º - O relatório conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências necessárias para sua correção;

b) Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas a serem implementadas com vistas ao pronto ressarcimento ao SUS;

c) Recomendações relativas ao cumprimento pela pessoa jurídica das determinações e princípios do SUS;

d) Legislações;

### CAPÍTULO IV

## DO PROCESSO DE AUDITORIA E SEU REGISTRO E DA NOTIFICAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DO PROCESSO DE AUDITORIA E SEU REGISTRO

Art. 16 - Todo e qualquer expediente recebido pela Diretoria de Auditoria do SUS será registrado de acordo com a data do recebimento.

§ 1º - A Diretoria de Auditoria do SUS, após receber o expediente, deverá encaminhá-lo para formalização do processo de auditoria se couber.

§ 2º - Na formalização do processo observar-se-ão as seguintes rotinas:

I - Abertura e autuação do processo com o respectivo registro no sistema da Secretaria de Estado de Saúde;

II - Instrução do processo de auditoria;

III - Execução da auditoria;

§ 3º - Todas as informações registradas nos autos do processo, bem como despachos e manifestações de unidades da SES, deverão ser registradas em folhas separadas, e os espaços em branco deverão ser inutilizados com a expressão "em branco";

§ 4º - Ao prestar informações nos autos, o informante subscreverá após assinatura, o seu nome completo, o número de sua matrícula e o cargo que ocupa, além de observar a respectiva numeração das folhas.

§ 5º - O fornecimento de cópia de processo, após conclusão, deverá ser formalmente autorizado pela Diretoria de Auditoria do SUS, devendo ser mantida no processo e em arquivo próprio cópia da solicitação com a respectiva autorização.

§ 6º - Será responsabilizada administrativamente o auditor que der motivo para postergação ou não cumprimento de prazos, sem justificativa em tempo hábil.

### DA DENÚNCIA

Art. 17 - A denúncia poderá ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica junto à Secretaria de Estado da Saúde, através da Ouvidoria da SES, sobre irregularidades ou ilegalidades nos atos praticados por prestadores participantes ou integrantes do SUS, inclusive autônomos sujeitos a sua jurisdição.

Art. 18 - A denúncia sobre irregularidade ou ilegalidade será objeto de apuração, desde que seja formulada por escrito ou através da imprensa escrita ou falada, conforme a portaria que regulamenta a matéria.

Art. 19 - A denúncia será apurada, em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência e só poderá ser arquivado depois de percorrido todo o trâmite, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, que concluiu não existir ato passível de penalização.

§ 1º - Reunidas às provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, os demais atos serão públicos, assegurada aos acusados ampla defesa e o contraditório;

§ 2º - Quando o fato narrado não for considerado procedente, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto a perseguir, devendo ser informado o denunciante.

§ 3º - A apuração da denúncia poderá resultar em:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade, após julgamento da autoridade competente.

Art. 20 - O denunciante, o denunciado ou autoridade competente poderão, por escrito, solicitar informações do processo e/ou ser informados do resultado da apuração da denúncia, não cabendo emissão de cópia antes da conclusão do processo.

### DO DIREITO DE DEFESA

Art. 21 - O direito de defesa do interessado nos processos é assegurado através de:

I - Fornecimento de cópia de relatório preliminar;

II - Vista dos autos ou cópia de peça concernente ao processo, mediante expediente dirigido à Diretoria de Auditoria do SUS;

III - Permissão ao interessado de apresentação de documentos e ou alegações escritas, mediante pedido por escrito, dirigido ao Diretor de Auditoria do SUS.

### SEÇÃO II

#### DA NOTIFICAÇÃO

Art. 22º - A notificação, sob a competência da Diretoria de Auditoria do SUS objetiva dar conhecimento do relatório preliminar ao auditado/responsável, informar sobre as irregularidades apontadas, as penalidades impostas por lei, solicitar a prestação de informações, apresentação de documentos e a defesa, na forma prevista neste Regimento, obedecida a seguinte ordem:

§ 1º - O processo de Notificação deverá seguir a seguinte ordem:

I - Pessoalmente e/ou procurador constituído;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III - Via Sistema SGPE;

IV - Através das Equipes de Auditoria de regionais;

V - Quando não localizado, a notificação se dará via edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação,

para defesa ou correção das irregularidades informadas, de acordo com a gravidade do fato notificado, podendo ser prorrogado quando julgado necessário, mediante solicitação por escrito do notificado. § 3º - Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, e sendo estas analisadas e acatadas em sua totalidade, o processo será encerrado, sendo o auditado comunicado do encerramento. § 4º - Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, e sendo estas acatadas parcialmente ou não acatadas, o auditado será recomendado sobre as medidas a serem adotadas, cuja responsabilidade sobre as mesmas passa a ser do notificado. § 5º - Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, não havendo manifestação do notificado, será o relatório considerado concluído, registrando-se a ausência de justificativa apesar da regular notificação do interessado. As medidas a serem adotadas serão recomendadas ao notificado, com os respectivos prazos para correção, quando for o caso. § 6º - O não cumprimento nos prazos estabelecidos implicará nas sanções previstas. § 7º - Os demais setores ou órgãos envolvidos serão comunicados e o processo será encerrado.

#### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 23 - O CEA/SUS poderá recomendar aplicação de sanções, aos prestadores de serviços de saúde ao SUS, na forma estabelecida neste Regimento:

- Advertência escrita;
- Suspensão temporária da prestação de serviços ao SUS;
- Rescisão do contrato, convênio ou outro ajuste;
- Suspensão temporária de contratar com o Sistema Único de Saúde/SUS;
- Ressarcimento aos cofres públicos.

§ 1º - Os responsáveis pela supervisão dos serviços credenciados, contratados ou conveniados que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, e delas deixarem de dar ciência ao CEA/SUS, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e as demais legislações correlatas.

§ 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o SUS, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

§ 3º - O cometimento reiterado de faltas elevará o nível de gravidade, devendo ser observada a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena a ser aplicada.

Art. 24º - Verificada a ocorrência de fraude, distorção ou ilegalidade comprovada no processo, o Gestor do SUS solicitará ao Ministério Público sua interveniência para o cumprimento do disposto na legislação vigente, se couber.

Art. 25º - Sempre que apurado débito, será oferecido ao responsável uma proposição de devolução do valor atualizado do dano causado aos Fundos Municipal, Estadual e/ou Federal de Saúde.

#### DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 26º - Cabe advertência em faltas que não constituírem dolo ou que não implicarem em prejuízo direto ao usuário, nem em ato lesivo ao SUS, apenas caracterizando negligência gerencial; § 1º - A advertência poderá ser aplicada pela Diretoria de Auditoria do SUS e deverá ser informada ao Setor responsável pelo acompanhamento do prestador auditado, conforme sua natureza, para as providências cabíveis.

#### DAS SUSPENSÕES

Art. 27 - Cabe suspensão temporária do credenciamento do SUS, da prestação de serviços ou da habilitação, naquelas ações que resultem em danos pecuniários, ou que infringirem as normas reguladoras do Sistema Único de Saúde, de natureza operacional, administrativa ou contratual ou ainda que levarem prejuízos à assistência do usuário.

§ 1º - A suspensão temporária, de que trata este artigo, é da competência do Secretário de Estado da Saúde e estará condicionada até que o prestador corrija a irregularidade específica ou omissão à norma reguladora do SUS.

§ 2º - Cabe ainda, suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Estadual, quando a infração for decorrente de violação culposa do ajuste pelo prestador de serviços ao SUS.

#### RESCISÃO

Art. 28º - Constituem motivos para rescisão do contrato ou do ajuste:

- O não cumprimento de cláusulas contratuais;
- O atraso injustificado no início do serviço;
- A paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- O desatendimento das determinações regulares do auditor designado para acompanhar e fiscalizar, bem como o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Gestor do SUS;
- Nos casos enumerados nos incisos VI, IX, X, XI, XIV, XV e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Parágrafo Único** - A rescisão do contrato, convênio ou outro ajuste será determinada pelo Gestor do SUS e exarada no processo

administrativo competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, tudo com vista ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao seu artigo 79.

#### SEÇÃO IV

##### DO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 29º - Do Ressarcimento:

I - AO USUÁRIO - Quando devidamente comprovada a cobrança por prestador de serviço, a usuários do SUS, a título de complementaridade, fazer recomendação ao gestor para providências junto ao prestador, visando à restituição em dobro dos valores cobrados de acordo com o parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e fundamentado no art. 197 da Constituição Federal de 1988; art. 33, § 4º, arts. 43 e 52 da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), combinados com a PT MS/SAS nº 113/97. Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público para adoção de medidas da sua competência, conforme estabelecido no programa de Combate a Abusividade de Cobranças no Sistema Único de Saúde.

II - FUNDO A FUNDO - Quando devidamente comprovada a irregularidade na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, será elaborada planilha de Glosas e Qualificação dos Responsáveis, sendo encaminhada, após a defesa do auditado, ao Fundo Nacional de Saúde para as providências necessárias.

III - AO SIH/SUS - A prática de atos ilegais ou ilegítimos ocasiona ressarcimento ao erário, os valores glosados da AIH são calculados com base na tabela de procedimentos vigentes no mês de competência da auditoria. Para efeito da aplicação das glosas, serão examinados: a consistência da documentação, a veracidade das informações colhidas e os motivos de conformidade, de acordo com a legislação aplicada à época do período de abrangência da auditoria.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30º - Os atos administrativos estarão sujeitos aos seguintes recursos:

I - Recurso hierárquico: é o pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato, observando o prazo de 15 dias úteis para formalizar solicitação.

II - Revisão: é o recurso onde o interessado pede reexame da decisão em caso de fatos novos demonstrarem a improcedência da denúncia, observando o prazo de 15 dias úteis para formalizar solicitação.

Art. 31º - As petições de recursos serão apresentadas à Diretoria de Auditoria do CEA/SUS, que fará os encaminhamentos necessários; § 1º - A petição do recurso poderá ser liminarmente indeferida em despacho fundamentado, se:

- Não se encontrar devidamente formalizada;
- Firmada por parte ilegítima, considerando-se que são competentes para interpor recursos os responsáveis pelos atos impugnados e aqueles alcançados pela decisão;
- Fora do prazo estabelecido na Notificação e/ou Relatório;

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - Quando forem detectadas irregularidades ou distorções em Unidades assistenciais próprias, a Diretoria de Auditoria do CEA/SUS promoverá as medidas saneadoras, em consonância com a legislação vigente, buscando a apuração da responsabilidade.

Art.33º - Poderá a Diretoria de Auditoria do CEA/SUS, a pedido de qualquer das partes, corrigir inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes de escrita ou cálculo.

Art. 34º - Os fatos detectados em auditoria e que tiverem natureza ética, podendo caracterizar imperícia, imprudência ou negligência, deverão ser comunicados às respectivas entidades de classes, pela Diretoria de Auditoria

Art. 35º - Nenhum documento físico ou eletrônico bem como os respectivos acessos a informações de quaisquer sistemas informatizados pode ser negado à DAUD, sob pena de responsabilidade do agente público ou privado que direta ou indiretamente negar a prestação da informação ou acesso aos sistemas.

Art. 36º - Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento, serão dirimidos pela Consultoria Jurídica, mediante encaminhamento da Diretoria de Auditoria;

Art. 37º - Os processos deverão ser redistribuídos aos núcleos temáticas na data da publicação desta Portaria;

Art. 38º - Este Regimento entrará em vigor na data de publicação da Portaria que institui o Componente Estadual de Auditoria do Sistema Único de Saúde - CEA/SUS;

Art. 39º - O presente regimento revoga e torna sem efeito a Portaria SES nº 445 de 9 de julho de 2008.

**Florianópolis, 16 de dezembro de 2022.**

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde.

Cod. Mat.: 879372

**PORTARIA nº. 1448 – 16/12/2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº.1860/2022 e conforme processo SES 244286/2022, resolve **REMOVER** a servidora **CARMEM REGINA DELZIOVO**, matrícula nº. 0377698-0-01, ocupante do cargo de Enfermeiro, originária da Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, nível GEPRO-SES-16/J, para atuar na Diretoria de Auditoria - DIAUD, a contar de 02/01/2023.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 879374

**PORTARIA nº. 1440 – 16/12/2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº.1860/2022 e conforme processo SES 239470/2022, resolve **REMOVER** a servidora **FLAVIA ALESSANDRA DOS SANTOS JACQUES**, matrícula nº. 0960515-0-01, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, originária da Diretoria de Licitações e Contratos - DLIC, nível GEPRO-SES-09/C, para atuar na Diretoria de Planejamento - DIPS, a contar de 02/01/2023.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 879325

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2022TR002273.**

**CONCEDENTE:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENENTE:** Associação Franco Brasileira, mantenedora do Hospital Maicé, com sede no município de Caçador.

**OBJETO:** Auxiliar no custeio dos serviços médicos hospitalares do Hospital, com a finalidade de oferecer melhor atendimento aos usuários do SUS da Região. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por parte do CONCEDENTE, em parcela única. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 3 – 33 – 50 – 41, Programa Transferência: 2022011698, Fonte dos Recursos: 0100, Natureza da Despesa: 33504102, conforme Nota de Empenho nº 2022NE031439, de 14/12/2022, constante no processo SCC 17334/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2023, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 15 de dezembro de 2022. **SIGNATÁRIO:** Aldo Baptista Neto, pela SES e Marina Andrade, pela Associação. Mjr/SCC.

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2022TR002272.**

**CONCEDENTE:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENENTE:** Associação Da Redeh Beneficência Cristã, mantenedora do Hospital Maternidade Dona Lisette, com sede no município de Taió. **OBJETO:** Auxiliar no custeio e manutenção dos serviços de saúde do Hospital e Maternidade Dona Lisette, com a finalidade de oferecer melhor atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS da região. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), por parte do CONCEDENTE, em parcela única. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 3 – 33 – 50 – 41, Programa Transferência: 2022011648, Fonte dos Recursos: 0223, Natureza da Despesa: 33504102, conforme Nota de Empenho nº 2022NE031440, de 14/12/2022, constante no processo SCC 15812/2022. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2023, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 15 de dezembro de 2022. **SIGNATÁRIO:** Aldo Baptista Neto, pela SES e Dirce Karina Mewes Bauchspiess, pela Associação. Mjr/SCC.

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2022TR002277.**

**CONCEDENTE:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENENTE:** Sociedade Beneficente São Camilo, mantenedora do Hospital São Braz, com sede no município de Porto União. **OBJETO:** Auxiliar na aquisição de equipamentos e materiais permanentes com a finalidade de oferecer melhor atendimento aos usuários do SUS da Região. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por parte do CONCEDENTE, em parcela única. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 4 – 44 – 50 – 42, Programa